

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações à cobertura jornalística
da detenção do alegado “estripador de Lisboa”,
efetuada pelos serviços de programas televisivos TVI,
SIC e RTP1, no dia 1 de dezembro de 2011**

Lisboa
22 de fevereiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-TV/2012

Assunto: Procedimento de averiguações à cobertura jornalística da detenção do alegado “estripador de Lisboa”, efetuada pelos serviços de programas televisivos TVI, SIC e RTP1, no dia 1 de dezembro de 2011

I. Exposição

1. No dia 13 de dezembro de 2011, e na sequência da cobertura jornalística da detenção do alegado “estripador de Lisboa”, efetuada, no dia 1 do mesmo mês, pelo serviço de programas televisivo TVI, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) decidiu abrir um procedimento de averiguações.
2. Posteriormente, e tendo-se verificado que a SIC e a RTP1 exibiram imagens semelhantes nos seus serviços noticiosos, o Conselho Regulador deliberou, em 14 de janeiro de 2012, alargar o presente procedimento a estes serviços de programas.
3. Em causa estão indícios de violação do artigo 27, n.ºs 3 e 8 da Lei da Televisão, determinando-se também a análise do tratamento editorial no enquadramento do rigor informativo.

II. Posição das Denunciadas

4. Em 11 de janeiro de 2012, através do ofício n.º 116/ERC/2012, foi a TVI notificada para se pronunciar acerca dos factos em causa, bem como para remeter cópia dos serviços noticiosos emitidos no dia 1 de dezembro de 2011.
5. Dada a ausência de resposta, em 2 de fevereiro de 2012 foi enviado o ofício n.º 467/ERC/2012, a insistir no envio dos elementos solicitados.
6. Em 9 de fevereiro de 2012, a TVI esclareceu que:

- a) Dada a relevância e atualidade jornalística da detenção do alegado estripador de Lisboa, “a informação foi tratada, (...) quer na parte de imagem, quer de texto, a uma linguagem sóbria e contextualizada, protegendo os interesses dos públicos mais vulneráveis, quer através da edição dos conteúdos emitidos, quer do alerta sobre a natureza dos factos”.
- b) “Pelo supra exposto e sem prejuízo de posteriores esclarecimentos, que podem ser necessários em função da efectiva notificação do teor da queixa aludida no ofício recepcionado, a TVI considera não ter agido em forma a violar qualquer dos direitos do eventual queixoso, ou que possa ser enquadrável nos diversos limites e obrigações impostos pelo art.º 27.º da Lei da Televisão”.
7. A SIC, notificada através do ofício n.º 308/ERC/2012, de 30 de janeiro, optou por não prestar quaisquer esclarecimentos, limitando-se a remeter os elementos pedidos em 13 de Fevereiro.
8. A RTP, notificada através do ofício n.º 307/ERC/2012, de 30 de janeiro, até à data nada disse.

III. Descrição

9. Na edição de 1 de dezembro dos serviços noticiosos da TVI, SIC e RTP1, foi noticiada a detenção pelas autoridades portuguesas do alegado “estripador de Lisboa”.
10. O Jornal Sol realizou uma investigação jornalística que culminou numa entrevista gravada em vídeo ao suspeito de uma série de assassinatos na década de 90 conhecido como “estripador de Lisboa”, a qual veio a ser publicada no seu sítio eletrónico.
11. A cobertura noticiosa do caso pelos *supra* citados serviços de programas contempla a exibição de excertos do vídeo do semanário Sol e matérias complementares, tais como imagens de arquivo – referentes aos homicídios do “estripador de Lisboa” em 92/93 –, entrevistas a especialistas forenses, vizinhos do suspeito, ex-investigadores da PJ, etc. A TVI, em particular, exhibe excertos de uma reportagem sua (Repórter TVI), que fora exibida, na íntegra, no dia 18 de janeiro de 2010.

12. Os serviços de programas em apreço exibiram, em geral, os mesmos excertos do vídeo do semanário Sol e que a seguir se descreve. Alguns serviços de programas exibiram um maior número de segmentos do referido vídeo que outros, mas em geral privilegiaram o mesmo tipo de conteúdos, nomeadamente as declarações do suspeito sobre os referidos assassinatos.
13. A RTP1 exibiu também os segmentos do vídeo nos quais o suspeito fala sobre a sua família, a sua infância e adolescência, incidindo os restantes excertos diretamente sobre o tema dos assassinatos que o suspeito afirma ter perpetrado em Lisboa em 92/93.
14. Num dos excertos exibidos pelos vários serviços de programas, o entrevistado confessa: “Não conseguia dormir sem pensar que estava a fazer aquilo para conseguir fechar os olhos e dormir”. A entrevistadora questiona-o sobre a que se refere, ao que este – simulando golpes perfurantes com o braço direito –, responde: “Estripá-las, abri-las, esfaqueá-las até à morte. Até elas sentirem”.
15. Noutro segmento do vídeo, o entrevistado refere ter usado um gargalo de garrafa para matar uma das vítimas. Quando a entrevistadora questiona se conseguiu ter êxito, respondeu exemplificando com os braços os golpes que desferira na vítima: “Punha assim, punha o gargalo, enfiava para o fundo e puxava”.
16. Sobre outra vítima – noutro excerto do referido vídeo –, revela como a abordou, ilustrando também com as mãos os movimentos que fizera: “Uma delas apanhei-lhe pelos cabelos e meti-lhe as mãos e espetei-lhe logo com a faca”.
17. Numa outra parte do vídeo, o entrevistado esclarece o *modus operandi* dos crimes que afirma ter cometido: “Não, nunca cortei o pescoço a ninguém. Estrangulei, estrangulei, mas nunca cortei. Já disse. Daqui para baixo [colocando a mão à altura do pescoço], foi. Daqui para cima, podia ter hematomas de pontapés, dados com o pé e com a bota. Mas nunca cortei nada. Nunca desfigurei para cima”.
18. Num outro momento ainda, o suspeito afirma que lhe escorrera sangue para as mãos do gargalo que usara. Questionado pela jornalista sobre como reagiu nessas situações, respondeu friamente: “Eu limpava as mãos e vinha-me embora. Podia limpar as mãos às roupas delas e vinha-me embora”.

19. A TVI, no Jornal da Uma, dedicou três peças sobre o caso do “estripador de Lisboa”, tendo numa delas exibido alguns dos excertos supra descritos, como por exemplo, o relatado no ponto 15 da presente Deliberação. A exibição não foi acompanhada de qualquer aviso prévio sobre a natureza das respetivas declarações do suspeito.
20. No Jornal das 8 foram também exibidos alguns dos referidos vídeos. Numa primeira sequência de peças, as mesmas foram transmitidas sem qualquer aviso prévio. Mais adiante recupera-se o tema e aí o pivô adverte que “alguns dos detalhes relatados podem chocar os públicos mais sensíveis”. Logo de seguida, nova reexibição de alguns dos segmentos de vídeo supra descritos, com o seguinte aviso prévio: “A reportagem que tenta enquadrar o que aconteceu no início dos anos 90 em Lisboa contém imagens que não devem ser vistas por públicos mais sensíveis”.
21. A SIC abriu o Primeiro Jornal com uma peça sobre o caso do “estripador de Lisboa”, que inclui a exibição de alguns momentos supra descritos do vídeo do Semanário Sol, mas sem som e legendas. Mais adiante na edição é exibida uma segunda peça informativa com parte dos conteúdos supra descritos, sem qualquer aviso prévio quanto à natureza das declarações.
22. O Jornal da Noite abriu também com o caso do “estripador de Lisboa”, tendo exibido várias peças noticiosas que incluem alguns dos excertos do vídeo do Semanário Sol supra descritos, também sem qualquer advertência sobre a natureza das declarações.
23. A RTP1 abriu o Jornal da Tarde com uma peça sobre o caso do “estripador de Lisboa”, com a exibição de alguns dos blocos supra referidos, tendo o pivô emitido um aviso quanto à natureza das declarações proferidas: “A reportagem que vai ver a seguir poderá chocar as pessoas mais sensíveis.”
24. O Telejornal inicia-se também com uma peça sobre o caso do “estripador de Lisboa”, contemplando a exibição de alguns dos excertos do vídeo do semanário Sol supra descritos, tendo igualmente fornecido um aviso prévio sobre o teor potencialmente chocante das respetivas declarações.

IV. Normas Aplicáveis

- 25.** Nos termos do artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, (EstERC), estão sujeitos à supervisão e regulação do Conselho Regulador da ERC “os operadores de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica”.
- 26.** O artigo 7.º, alíneas c) e d), dos EstERC consagra como objetivo a prosseguir por esta Entidade “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”, bem como “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
- 27.** Constituem atribuições desta Entidade “garantir os direitos, liberdades e garantias”, assim como “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias” (artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC).
- 28.** A conduta dos operadores deverá ser enquadrada à luz do artigo 26.º, conjugado com o artigo 27.º da Lei da Televisão: estabelece o artigo 26.º, n.º 2, que “salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

29. Por sua vez, o artigo 27.º, n.º 1, prevê que “a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
30. O n.º 4 do mesmo artigo determina que a emissão de quaisquer programas “susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
31. Por fim, o n.º 8 deste artigo refere que “os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”.

V. Análise e Fundamentação

32. Antes de se proceder à apreciação da conduta dos diferentes serviços de programas e da sua conformidade com os normativos legais aplicáveis, cumpre esclarecer que não se compreende o teor da afirmação proferida pela TVI quando refere “sem prejuízo de posteriores esclarecimentos que podem ser necessários em função da efectiva notificação do teor da queixa aludida no ofício recepcionado, a TVI considera não ter agido de forma a violar (...)”.
33. Na realidade, e conforme decorre da leitura do ofício remetido, o Conselho Regulador da ERC deliberou, por sua iniciativa, abrir um processo de averiguações a fim de determinar se a cobertura jornalística dada, pelos diferentes serviços de programas, à detenção do alegado estripador de Lisboa obedecera ao disposto na Lei da Televisão.
34. Na origem deste procedimento não esteve qualquer queixa, antes sim uma decisão do próprio Conselho Regulador em determinar, ao abrigo das competências que lhe foram atribuídas por lei, se a transmissão das notícias relacionadas com o alegado estripador de Lisboa não pusera em causa direitos legalmente protegidos.

35. Trata-se de competências legalmente previstas, sendo certo que próprio Código de Procedimento Administrativo admite que o impulso inicial do procedimento seja oficioso (artigo 54.º), determinando ainda o artigo 110.º, n.º 2, que a desistência ou a renúncia dos interessados não prejudique a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.
36. Feitos estes esclarecimentos, procede-se à apreciação da matéria em causa.
37. O presente caso remete para a apreciação dos limites à liberdade de programação consignados na Lei da Televisão e para avaliação do cumprimento ou não do dever de rigor informativo. Em particular, cumpre verificar se o tratamento noticioso do acontecimento, com especial destaque para a exibição do vídeo do semanário SOL viola quaisquer normas ético-legais que regulam a prática jornalística.
38. Importa, desde logo, referir que o acontecimento possui uma relevância histórica e social, pelo que, entende-se, a sua cobertura encerra interesse público.
39. A análise às imagens do vídeo disponibilizado pelo semanário Sol e exibidas pelos vários operadores permitiu verificar que estas não incluem quaisquer conteúdos que se possam considerar suscetíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, tais como pornografia ou violência gratuita, razão pela qual não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão.
40. Não obstante, entende o Conselho Regulador que o teor das declarações do alegado “estripador de Lisboa” sobre o momento dos assassinatos, nomeadamente quando este os descreve de modo que transparece frieza e insensibilidade, justificaria, em rigoroso respeito pelas normas ético-legais da profissão, que a sua exibição fosse antecedida de uma advertência sobre a sua natureza. – Na verdade, e “apesar de o n.º 8 do artigo 27.º excepcionar os serviços noticiosos das proibições constantes dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, nem por isso se deve ter como legítima a exibição, nesses espaços, de todo o tipo de imagens e relatos”¹, sendo necessário distinguir a relevância informativa de um determinado assunto da exibição de determinadas imagens ou conteúdos.

¹ Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que aprova as Linhas de Orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010, pág. 33

41. A análise à cobertura noticiosa dos vários serviços de programas em apreço, permitiu verificar que somente a RTP1 emitiu, nos dois blocos informativos (Jornal da Tarde e Telejornal), um aviso sobre a natureza das declarações contidas nas imagens exibidas do vídeo do semanário Sol, concluindo-se que respeitou o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
42. Já a SIC não exibiu nos seus serviços noticiosos qualquer advertência sobre a natureza do conteúdo das declarações exibidas, concluindo-se pelo desrespeito pelo artigo supra referido.
43. A TVI, por sua vez, exibiu no Jornal da Uma excertos do vídeo do semanário Sol sem qualquer advertência sobre a natureza das declarações aí proferidas, como seria exigível pela Lei da Televisão. No Jornal das 8 foi, num primeiro momento, exibido o mesmo tipo de conteúdos sem qualquer advertência sobre a natureza das imagens exibidas. Contudo, perto do final do citado serviço noticioso, retoma-se o tema com a exibição de alguns segmentos do referido vídeo, desta feita com a devida advertência.
44. Conclui-se, face ao exposto, que apenas a RTP1 teve a diligência de preparar os telespectadores para os conteúdos violentos que iria transmitir, dando cumprimento às exigências previstas na Lei da Televisão, enquanto a TVI apenas no Jornal das 8 teve tal cuidado e a SIC nada fez, em clara violação do artigo 27.º, n.º 8, do referido diploma legal.

VI. Deliberação

Tendo analisado a cobertura jornalística da detenção do alegado “estripador de Lisboa”, efetuada pelos serviços de programas televisivos RTP1, SIC e TVI no dia 1 de dezembro de 2011,

Considerando que alguns excertos das declarações exibidas contêm descrições de atos de violência que justificariam advertência prévia,

Verificando que apenas um dos operadores, nomeadamente a RTP1, fez acompanhar a exibição das referidas declarações por uma advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos exibidos,

Constatando que quer a SIC quer a TVI não advertiram os telespectadores para a natureza das declarações produzidas,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c) e d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Arquivar o procedimento contra a RTP1, uma vez que a mesma exibiu a emissão em conformidade com o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
2. Instaurar processo contra-ordenacional contra a SIC e a TVI por violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão, por, no dia 1 de dezembro de 2011, terem exibido, nos seus serviços noticiosos, imagens do vídeo do Semanário Sol a propósito do alegado estripador de Lisboa, sem que o mesmo fosse acompanhado de advertência prévia sobre o seu conteúdo particularmente violento.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes